Referência: **Projeto de Lei nº. 17/2026**

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: *"Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R$46.361,92 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R$ 411,66".*

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica, desta Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, **de iniciativa do Poder Executivo**, para análise e parecer jurídico quanto aos aspectos formais da proposição legislativa.

Quanto ao seu teor, cuida-se de Projeto de Lei que tem por escopo autorizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de **R$46.361,92** e autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de **R$411,66.**

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA.

2.1. Da Competência e Iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

2.2. Da Legislação Federal Vigente.

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas "abertura de créditos adicionais".

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

> *"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*
>
> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> ***II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica**;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*
>
> *Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo."*

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

2.3. Da exposição de justificativa para abertura de crédito:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.

Nesse contexto, o Projeto de Lei veio instruído com o Memorando da Secretaria Municipal, o qual motiva abertura do crédito orçamentário pela necessidade de se criar dotações orçamentárias para possibilitar a devolução de valor remanescente de convênio ao ente concedente, nos termos do que dispõe o Termo de Convênio nº 585/2024/PGE-DERADM.

2.4. Das Classificações e Fontes de Recursos.

Nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64, a autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais somente poderá ocorrer mediante a comprovação da existência de **recursos financeiros suficientes e disponíveis**, que garantam a cobertura integral das novas despesas a serem incorporadas ao orçamento. O referido artigo estabelece:

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de **crédito adicional especial por superávit financeiro e excesso de arrecadação**, nos valores acima mencionados, **objetivando custear as despesas com o maquinário e a realização dos serviços de manutenção e recuperação das vias públicas urbanas e rurais.**

O superávit financeiro por fonte especifica de recursos restou evidenciado nos autos, uma vez que o extrato bancário juntado demonstra a existência de valores na conta vinculada no ultimo dia do exercício financeiro anterior, caracterizando assim, o superávit financeiro por fonte específica de recursos.

Da mesma forma, o excesso de arrecadação resta demonstrado, através de extrato bancário do ano em curso, comprovando a existência de rendimentos na aplicação.

2.5. Do Parecer Contábil.

Persistindo dúvidas quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica recomenda aos vereadores, especialmente aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto à Controladoria Interna desta Casa Legislativa, considerando que o Auditor de Controle Interno, para tais fins, é contador público e possui competência técnica e regimental para emitir avaliações detalhadas sobre a matéria.

2.6. Da análise da matéria pela controladoria geral do município.

No que se refere ao controle interno da execução orçamentária no âmbito do Poder Executivo, a Lei Complementar nº 338/25, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do município de Rolim de Moura RO, traz dentre o rol de atribuições do cargo de Controlador Geral do Município a de *"orientar, promover acompanhamento, e avaliação da execução orçamentária e patrimonial do Poder Executivo"*.

Da mesma forma, o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019, atribui ao Controle Interno, o encargo de manifestar-se sobre a execução orçamentária e financeira.

Isto posto, verifica-se a manifestação favorável do órgão de controle interno do Poder Executivo Municipal nos autos, para abertura do crédito por excesso

de arrecadação, estando portanto satisfeitos os requisitos trazidos pela aludida legislação municipal.

2.7. Da Tramitação e Votação.

Preliminarmente, a propositura dever ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania (art. 41, inciso I do R.I.), e de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 41, inciso II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental, sendo a matéria aprovada nas respectivas comissões, poderá a matéria ser incluída na ordem do dia, devendo ser votada em turno único de discussão e votação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica **opina pela regular tramitação** do feito.

É o parecer.

Rolim de Moura, 26 de Fevereiro de 2026

JORGE GALINDO LEITE: 03943123928

Assinado digitalmente por JORGE GALINDO LEITE:03943123928
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1, OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3, CN=JORGE GALINDO LEITE:03943123928
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026-02-26 11:44:54
Foxit Reader Versão: 9.3.0

JORGE GALINDO LEITE

PROCURADOR JURÍDICO

OAB/RO 7137